



TC 021.815/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Responsáveis: José Wilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Assunto: Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA (exercício de 2005)

Advogados constituídos nos autos: não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 2011, diante da impugnação total de despesas efetuadas com recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Araganã/MA, no exercício de 2005, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

2 Em 2006, o TCU autuou o processo TC 020.681/2006-8, sobre denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Araganã/MA.

3 No julgamento dessa denúncia, proferiu-se o Acórdão de Relação do Exmo Sr. Ministro Augusto Sherman 222/2011-TCU/Plenário, Sessão de 2/2/2011, nos termos transcritos a seguir, relacionados ao assunto desta TCE:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

...

1.7.5. Determinar ao FNDE que adote as seguintes providências e que, no prazo de 60 dias contados a partir da ciência, informe a esta Corte o resultado alcançado:

...

1.7.5.2. reexamine as contas referentes à execução do PEJA pela Prefeitura do Município de Araganã/MA, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, e adote as providências cabíveis para obter o ressarcimento das quantias relativas às irregularidades apuradas nos itens 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.4 e 3.2.2.6 do relatório de inspeção, instaurando tomada de contas especial, caso necessário;

...

4 Quanto à constituição desta TCE, no Relatório de Auditoria 1176/2014, de 6/8/2014 (Peça 1, p. 270), há o trecho transcrito a seguir:

...

2.1 A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Informação 757/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/12/2011 (fls. 01-03), em razão das seguintes irregularidades:

- "Fato: Comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas, pagamento de tarifas bancárias, Relação de Pagamentos Efetuados não guarda correlação com o extrato bancário, o que impossibilita a identificação do nexos de causalidade entre receita e despesa. Totalizando R\$ 148.247,02 de despesas impugnadas".

5 A citada Informação 757/2011, de 6/12/2011 (Peça 1, p. 5-9), destacou a passagem inserida na Informação nº 747/2009 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 11/12/2009 (Peça 1, p. 151), a seguir transcrita:

3. ANÁLISE FINANCEIRA

Na análise do processo, constatamos que:

✓ Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

a) Foram realizados pagamentos em espécie, conforme saques e cheques sem correspondência no demonstrativo apurados no extrato, fazendo-se necessária apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos beneficiários indicados.

Valor impugnado: R\$ 148.235,02*

b) Não foi informado CPF de beneficiário de folha de pagamento.

c) O valor recebido no exercício, no valor de R\$ 148.125,00, foi informado incorretamente, no valor de R\$ 148.196,45.

d) Foram realizadas despesas com tarifas bancárias.

Valor impugnado: R\$ 12,00*

e) Foi realizada despesa com folha de pagamento acima do limite de 60% permitido pela legislação.

Valor impugnado: R\$ 8.190,59

✓ Extrato bancário

a) Não foi encaminhado o extrato bancário da conta investimento.

Valor total impugnado: R\$ 148.247,02

* débitos à conta do programa superam o valor transferido e o valor informado rendimento de aplicação financeira.

6 O Relatório de TCE 222/2011 COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/12/2011 (Peça 1, p. 251-259), noticia/identifica, além do já mencionado sobre as irregularidades motivadoras da TCE, os dados do responsável (Peça 1, p. 251), os valores correspondentes ao dano atribuído à responsável (Peça 1, p. 255) e a notificação expedida para a cobrança do débito ou a apresentação de defesa (Peça 1, p. 257).

7 Ainda no âmbito do FNDE e antes do encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União – CGU foi emitido:

7.1 o Parecer-TCE 8/2012 – DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, de 1/2/2012 (Peça 1, p. 261), que concluiu estar o processo devidamente instruído com as peças previstas no art. 4º da Instrução Normativa TCU 56/2007; e

7.2 a NOTA nº 1009/2012 - PF-FNDE/PGF/AGU, de 24/9/2012 (Peça 1, p. 263/276), que discutiu, entre outros assuntos, a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa.

8 A Tomada de Contas Especial é finalizada com a anexação do Relatório de Auditoria, de 6/8/2014 (Peça 1, p. 269-272), do Certificado de Auditoria, de 7/8/2014 (Peça 1, p. 273) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 7/8/2014 (Peça 1, p. 274), identificados pelo nº 1176/2014, e do Pronunciamento do Ministro de Estado da Educação, de 25/8/2014 (Peça 1, p. 275).

EXAME TÉCNICO

9 Em relação ao processo instaurado de TCE, consideramos não haver ressalva quanto ao entendimento da impugnação total das despesas (R\$ 148.247,02), tendo em vista a realização de pagamentos glosados de tarifas bancárias e de outras obrigações (Relação – Peça 1, p. 37), mediante notas fiscais inidôneas, que não guardam correlação com o extrato bancário, impossibilitando a identificação do nexos de causalidade entre receita e despesa, conforme consta do Relatório de Auditoria 1176/2014, de 6/8/2014 (Peça 1, p. 269-272).

10 Entendemos adequada, também, a infrutífera medida administrativa adotada com vistas à elisão do prejuízo junto à ex-prefeita.

11 Ademais, concordamos com o entendimento atinente à quantificação do valor devido pela Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) que levou em consideração as datas de cobrança da tarifa bancária, dos saques e dos pagamentos dos cheques.

12 Sobre uma possível alegação de prescrição, já que o dano ocorreu em 2005, entendemos não prosperar e, para sustentar essa opinião, transcreveremos, a seguir, por pertinente, trechos do Relatório do Exmo Sr. Minsitro-Relator Aroldo Cedraz, quando foi profêrido o Acórdão 2334/2014 – 2ª Câmara, Sessão de 27/5/2014, referente ao entendimento pacífico acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de débitos ao erário:

11.1. Responsáveis: ... Suas alegações estão centradas em dois pontos, quais sejam:

a) ...;

b) fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

11.1.2. Sobre a prescrição: o responsável supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

"9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

Tal posicionamento escora-se nas mais recentes decisões das altas Cortes pátrias, nos termos a seguir transcritos:

"Supremo Tribunal Federal – STF

MS nº 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.



IV - Segurança denegada.

Superior Tribunal de Justiça – STJ

REsp 705715/SP (Diário da Justiça de 14/5/2008):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/5/2006 p. 184).

II - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

11.1.3. Pelos motivos retro mencionados, posicionamo-nos pela rejeição dos argumentos do Sr. ... manifestos em suas alegações de defesa, devendo-lhes ser imputado o débito total por esta irregularidade, em solidariedade com os demais servidores envolvidos e individualizados nesta instrução.

13 Sendo assim, e diante do quadro apresentado na planilha de cálculo de débito (peça 3) e da matriz de responsabilização (Peça 5), propomos promover a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito Municipal de Araganã/MA (27/6/2005 a 1/11/2005 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araganã/MA, no exercício de 2005, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, tendo em vista a realização de pagamentos impugnados de tarifas bancárias e de outras obrigações (Relação – Peça 1, p. 159 e 255), mediante notas fiscais inidôneas, que não guardam correlação com o extrato bancário, impossibilitando a identificação do nexo de causalidade entre receita e despesa, conforme consta do Relatório de Auditoria 1176/2014, de 6/8/2014 (Peça 1, p. 269-272).

Origem do débito	Cheque/Localização na Peça 1 (extrato)	Data	Valor R\$
Saque com recibo	-(p. 29)	27/6/2005	32.000,00
Tarifa bancária	-(p. 29)	27/6/2005	3,00
Saque com recibo	-(p. 29)	30/6/2005	12.470,00
Tarifa bancária	-(p. 29)	30/6/2005	3,00
Saque com recibo	-(p. 31)	12/8/2005	9.665,00
Tarifa bancária	-(p. 31)	12/8/2005	3,00
Saque com recibo	-(p. 31)	12/8/2005	19.950,02
Tarifa bancária	-(p. 31)	12/8/2005	3,00
Cheque pago Ag	850021/(p. 31)	2/9/2005	24.300,00
Cheque	850025/(p. 31)	12/9/2005	5.400,00
Cheque pago Ag	850022/(p. 31)	3/10/2005	12.150,00
Cheque pago Ag	850024/(p. 31)	3/10/2005	12.150,00
Cheque	850026/(p. 31)	3/10/2005	5.300,00
Cheque	850027/(p. 31)	1/11/2005	14.850,00
TOTAL			148.247,02

Valor atualizado até 15/11/2015: R\$ R\$ 282.106,46 (Peça 3).

RESPONSÁVEL: José Uilson Silva Brito (Peça 4)

CPF: 178.380.023-20

ENDEREÇO: RUA DO SOL 320 CASA



BAIRRO: CENTRO

Araguanã/MA

CEP: 65368000

15. Propomos, ainda, alertar o responsável de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora (na presente data, alcança o montante de R\$ 420.639,14), nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU

2ª DT/SECEX-ES, em 16/11/2015

MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS

MATRÍCULA 2633-6